



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER Nº 795/2017 – LCFF
ARESP Nº 1077512/SP 6ª TURMA

AGRAVANTE:

LUIZ HENRIQUE ARANTES BOULHOSA

AGRAVADO(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A):

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DEVE SER PROVIDO PARA PROCESSAR O RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. DENÚNCIA REJEITADA NA ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ATIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE TRÁFICO DE DROGAS. ENQUADRAMENTO DA CONDOTA NO ART. 334-A (CONTRABANDO). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Denúncia ofertada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 15 (quinze) sementes de maconha (*Cannabis Sativa Linneu*), oriundas do exterior.

2. Rejeição da denúncia pelo Juiz Federal, por falta de justa causa da ação penal, considerada a inexpressividade da lesão jurídica e ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública, reprovabilidade do comportamento e periculosidade social da ação, sendo considerada a conduta descrita no art. 334-A, do CP e, nesta, o princípio da insignificância.

3. Sentença reformada pelo Tribunal *a quo* para que seja recebida a denúncia, ao fundamento de que as sementes constituem objeto material do delito de tráfico de entorpecentes e a incidência do princípio *in dubio pro societate*.

4. Recente documento produzido pela UNODC, que fundamenta as diretrizes e métodos para identificação e análise da cannabis e seus derivados, afirma que os frutos aquênios da *cannabis sativa linneu* não apre-

sentam na sua composição o *tetrahidrocannabinol-THC*-, muito embora da planta possam originar substâncias entorpecentes. Segundo o documento, acaso encontrado THC, é porque houve contaminação externa da semente, ou do óleo da semente, por outras partes da planta, no momento da separação das sementes.

5. Estudo realizado por pesquisadores peritos policiais junto a Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, intitulado “*É possível estimar a quantidade de maconha produzida a partir do crescimento indoor de cannabis?*”, publicado na Revista Perícia Federal (maio/2015) demonstrou ser ínfima a possibilidade de as sementes produzirem a planta adulta apta a gerar drogas (flores de plantas fêmeas).

6. Os entendimentos firmados por essa Corte Especial, de que “*A importação clandestina de sementes de cannabis sativa linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006*”¹, e de que “*O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, e sua importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (...)*”² – não encontram respaldo científico nas mais atuais pesquisas e diretrizes internacionais, pois embora a lei criminalize o tráfico de droga propriamente dito (art. 33, *caput*) e equipare tanto a conduta de quem semeia, cultiva e colhe planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga ilícita (art. 33, §1º), essa não tipifica, justificadamente, os atos antecedentes, a exemplo da aquisição/importação (etc.) de semente de maconha, e, ainda que tipificasse, a legalidade dessa norma seria contestável, já que a semente de maconha sequer pode ser considerada droga ou matéria-prima e insumo aptos a gerar droga com absoluta certeza. E não havendo certeza, portanto, deve-se operar o *in dubio pro reo*. Sob a perspectiva da Lei de Drogas, a importação de sementes de maconha é, portanto, fato atípico.

7. Afastada a norma especial, resta demonstrado que a pequena quantidade de sementes está subsumida ao conceito de mercadoria proibida previsto no artigo 334-A do Código Penal, que tipifica a conduta do contrabando. No caso concreto, a quantidade das sementes importadas, as condições pessoais do autor do fato e o grau de ofensividade da conduta praticada revelam a inexpressividade da lesão jurídica, ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam,

¹ EDcl no AgRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016

² AgRg no REsp 1.609.752/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016.

excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

8. O Ministério Público Federal requer o conhecimento do agravo recurso especial, e, no mérito, o seu provimento.

Exmo Sr. Ministro Relator e demais integrantes da Turma,

I – Relatório

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em favor de LUIZ HENRIQUE ARANTES BOULHOSA contra decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3 que não admitiu recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal>

Dos fatos:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ HENRIQUE ARANTES BOULHOSA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Narra a inicial acusatória:

“(…)

Em data pouco anterior a 16 de agosto de 2013 (dia da apreensão), LUIZ HENRIQUE ARANTES BOULHOSA, consciente de seus atos e intencionalmente, importou, da Bélgica, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, **15 (quinze) frutos aquênios (popularmente conhecidos como "sementes") de Cannabis sativa (maconha)**, espécie relacionada na "lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E)", de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012. Pela grande quantidade de sementes encomendadas e pela sua própria palavra, restou manifesto que LUIZ HENRIQUE ARANTES BOULHOSA, mediante a importação das sementes ilegais, desejava iniciar considerável plantio de Cannabis sativa (maconha). (…)

Oferecida a denúncia, o juízo federal de primeiro grau a rejeitou com fundamento no art. 395, inc. III, do CPP, pela falta de justa causa para a ação penal, diante da aplicação do princípio da insignificância.

Inconformado com a sentença condenatória, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 95-100), aduzindo, em síntese, o seguinte: a) a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial; b) há indícios de autoria decorrentes da confissão extrajudicial do denunciado; c) nesta esfera de Poder deve ser observada a legislação federal, em que pesem as discussões acerca da efetividade da política criminal interna contra o tráfico internacional; d) houve prática de crime previsto na Lei n. 11.343/06, seja porque a semente de maconha é considerada droga ou porque é matéria-prima ou insumo destinado à sua preparação; e) em razão do princípio da especialidade, não se está diante de mercadoria proibida consoante a previsão genérica do art. 334 do Código Penal; f) subsidiariamente, caso desclassificada a conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, requer vista dos autos para oferecimento de proposta de transação penal.

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação, para a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida contra o ora agravante, conforme fls. E-STJ 136-140, o acórdão restou assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 33 C. C. O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Sementes de maconha constituem objeto material do delito de tráfico de entorpecentes (ST.I, HC n. 100437, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.08; TRF da 3ª Região, RES n. 2013.61.05.010444-1, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 17.11.14). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) Porventura cabíveis. 3. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensinar ao

acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. 4. Recurso em sentido estrito provido.

Insatisfeito com o acórdão, a Defensoria Pública da União interpôs recurso especial em favor de Luiz Henrique Arantes Boulhosa, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, fls. e-STJ 147-158, em que alega afronta à disposição dos artigos 33, §1º, I, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido, proferido pelo TRF-3, e o acórdão proferido pelo TRF-2, no julgamento do processo nº 001332.11.2013.4.02.5101. Ao final, requer provimento ao recurso para que seja rejeitada a denúncia.

Às folhas 190-193 e-STJ, Vice-Presidência do TRF3 não admitiu do recurso especial, com fundamento no enunciado da súmula 83/STJ.

Daí a interposição do presente Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 195-199).

Contraminuta às fls. 202-205 (e-STJ).

É o relatório do necessário.

II – Manifestação:

O presente agravo é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. No mérito, o recurso deve ser provido.

Trata-se de agravo em recurso especial que visa o reconhecimento de recurso especial defensivo para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o recebimento da denúncia contra o agravante, denunciado por importar ilegalmente 15 (quinze) frutos aquênios (popularmente conhecidos como "sementes") de *Cannabis sativa* (maconha).

Primeiramente, cumpre ressaltar a problemática jurídica travada hodiernamente nos tribunais pátrios, que pode ser dividida em quatro pontos básicos acerca da tipificação da importação ilegal de sementes de maconha:

- i) aquisição para consumo pessoal (Art. 28 da Lei 11.343/06);
- ii) a importação como tráfico internacional e, nesse ponto, a ponderação sobre a semente ser ou não uma droga, ou ser matéria-prima/insumo (art. 33, §1º, I, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06);
- iii) contrabando (art. 334-A, CP) e, nesse aspecto, ser ou não aplicado excepcionalmente o princípio da insignificância.

Daí a necessidade de uma análise mais acurada, consubstanciada, primeiramente, em estudos científicos atuais que trazem esclarecimentos necessários ao deslinde da matéria.

1. Esclarecimentos Preliminares:

Diversos sítios localizados no exterior, em países nos quais o comércio de maconha e outras drogas é permitido, vêm, paulatinamente, possibilitando e viabilizando a venda de drogas por meio da internet. Não é surpresa que se faça via correios, por meio de postagem do tipo FEDEX, aceitando cartões de crédito do próprio adquirente, por via direta, ou, por intermédio de sistemas de compra do tipo indireto, como *paypal*, somente para exemplificar.

A título de exemplo, segundo artigo científico publicado na Revista Perícia Federal de maio de 2015, intitulado “*É possível estimar a quantidade de maconha produzida a partir do crescimento indoor de cannabis?*” (detalhado mais à frente), o número de laudos produzidos no Setor Técnico-Científico da Perícia Federal do Rio Grande do Sul teve um salto significativo: de 34 laudos produzidos em 2010, para 2.192, em 2014.

Acreça-se que o controle pela alfândega não é dos mais eficazes, sendo que, na maior parte das vezes, isso se faz por meio de amostragem e em inspeções sazonais. Todavia, muitos usuários, temendo o perigo ao qual se submetem a cada aquisição da droga, especificamente, a maconha, passaram a cultivá-la em vasos dentro de suas moradias. Para tanto, se utilizam desse meio em tese espúrio, cientes de que o controle é ineficiente, para a aquisição, não da droga em si, mas de suas sementes. Aqui surgem alguns impasses que lacunas axiológicas da Lei de Drogas e do próprio Código Penal, permitem diferentes interpretações, inclusive, quanto a própria tipicidade da conduta.

As sementes de *Cannabis Sativa Linneu* (maconha), tecnicamente, são tratadas como propágulos vegetais de morfologia de frutos, ou tecnicamente, aquênios (frutos secos indeiscentes, de um só caroço), conforme UNODC - United Nations Office of Drugs. Mesma referência (Organização das Nações Unidas) estabelece que **os frutos aquênios da *cannabis sativa linneu* não apresentam na sua composição o tetrahidrocannabinol-THC-**, muito embora da planta **possam** originar substâncias entorpecentes. Segundo o documento³, **acaso encontrado THC, é porque houve contaminação externa da semente, ou do óleo da semente, por outras partes da planta, no momento da separação das sementes**⁴.

Destaca-se o verbo "podem", pois, não necessariamente, as

³ UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. *“Recommended methods for de identification and analysis of cannabis and cannabis products”* (2009). Disponível em <<https://www.unodc.org/documents/scientific/ST-NAR-40-Ebook.pdf>>

⁴ **“3.13.4 Cannabis seeds and cannabis seed oil**

“Cannabis seeds are a less well known though potent source of Omega-3-fatty acids. Cannabis seed oil is a clear yellow liquid. The seed contain approximately 29 per cent to 34 per cent oil by weight [33]. 100 g of cannabis seed oil contains about 19 g a-linolenic acid. A ratio of about 3:1 of Omega-6- to Omega-3-fatty acids makes cannabis seed oil a high quality nutrient. However, due to its high proportion of unsaturated fatty acids, this oil tends to get rancid rapidly if not stored in a cool and dark place.

*Although the seed is enclosed by the bracteole, which is the part of the plant with the highest density of glandular trichomes and thus the highest THC concentration, **the seeds themselves do not contain THC. However, they may be contaminated with cannabis materials (e.g. flowering tops, husks, resin), resulting in detectable amounts of THC. Similarly, if THC is detected in cannabis seed oil, it most likely originated from a poor separation of the seeds from the bract [34].**”* (p. 19) - grifamos

sementes “irão” gerar substâncias entorpecentes. De acordo com o conceito atribuído pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA: *“semente é o principal insumo, e sua escolha é um fator determinante para o êxito de qualquer cultura, pois ela determina o **potencial produtivo da futura planta, e esse potencial pode ser influenciado conforme as condições de cultivo às quais a semente será submetida.**”*⁵

Destaque-se que A PLANTA da *cannabis sativa linneu*, que pode - ou não - gerar frutos, está relacionada na lista "E" da Portaria SVS/MS 344/98/99 e na RDC/ANVISA nº 39, por meio de Resolução Colegiada da Agência de Vigilância Sanitária que dá controle especial e analisa drogas e seu contexto. Conforme apontado no Laudo Pericial nº 4330/2013 à fl. 23 (e-STJ), essa classificação se limita às plantas e não às sementes.

Com efeito, a importação de plantas e mudas de qualquer ordem deve estar submetida a Lei 10.711/2003, anexo ao Decreto 5153/04 que a regulamenta, assim como, regrado pela Instrução Normativa nº 50/06 do Ministério da Agricultura. Todo esse conjunto normativo dispõe sobre material de multiplicação de vegetais, estabelecendo legalmente o quem vem a ser semente, planta e muda (como coisas distintas). Qualquer importação de plantas, sementes ou mudas deve ter prévia autorização do Ministério da Agricultura que limita para essas sementes ou mudas espécimes ou cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

Enquanto a **planta** é o resultado da morfologia da semente, a **droga**, por sua vez, é a substância acabada, pronta para a comercialização e uso pelo destinatário final, depois de todo processo químico ou manual necessário para se chegar na fase de uso do entorpecente. E para ser considerada ilícita tem que estar proscrita no Brasil, razão pela qual a norma deve ser complementada por outra, em exemplar hipótese de norma penal em branco⁶.

⁵Disponível em:

<<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/gergelim/arvore/CONT000gl3xgw6q02wx5ok0xkgyq5tycrnzs.html>> Acesso: 19 de junho de 2017.

⁶ No Brasil, a norma que regula a hipótese é a Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, expedida pela ANVISA, conforme art. 66 da Lei nº. 11.343/06.

Esclarecido que a semente de maconha não possui características ou descrições, atestadas cientificamente ou por norma regulamentar, para serem classificadas como drogas (semente de maconha não é droga), permanece a dúvida se elas podem ser efetivamente tratadas como matéria-prima ou insumo com condições e qualidades necessárias para resultarem em substâncias entorpecentes.

Antes de responder a essa questão, alguns esclarecimentos trazidos pelo documento da UNODC, já referenciado, se fazem necessários: i) a parte preferencialmente utilizada para uso como entorpecente, e também para extração do óleo medicinal, não é a planta como um todo (como afirma o senso comum), mas a **flor** da planta e as folhas próximas a elas – que contém de 10 a 12% de THC, enquanto as outras partes, como as folhas, caules e raízes, contém menos de 2% da substância – embora no mercado ilícito sejam encontradas outras partes da planta, ante a ausência de qualquer controle ou seleção⁷; ii) as plantas que produzem as flores utilizadas para o consumo e extração do óleo são as plantas *fêmeas* (preferencialmente as que não produzem sementes). Segundo o documento internacional, que recomenda os métodos para identificação e análise da cannabis e seus produtos, as plantas fêmeas são replicadas por meio de *clonagem*, já que o cultivo das sementes não garante o gênero da planta, e, por consequência, tampouco garante a própria geração da droga, como demonstrado em recente estudo empírico publicado pela Revista Perícia Federal.

a) “É possível estimar a quantidade de maconha produzida a partir do crescimento indoor de cannabis?” (Revista Perícia Federal. Brasília, ano

⁷ “It is still the traditional belief that only the fruiting and flowering tops and leaves next to the flowering tops contain significant quantities of the psychoactive constituent (THC); they are known as the “drug-containing parts”, and generally it is only these parts of the plant that are sold in the illicit market (B in figure 1, page 8).

Indeed, these parts contain the highest amount of THC. However, illicitly consumed herbal cannabis also includes bigger leaves located at greater distance from the flowering tops.

Also the leaves next to the male flowering tops of potent cannabis plants contain consumable amounts of THC. However, the content is much lower than that for female plants and they are therefore not material of first choice. The central stem and main side stems contain little THC but they may still be used in the production of cannabis oil.” (UNODC, p. 15) - grifamos

16, n. 35, p.12-15, mai. 2015.)

Os crescentes casos de cultivo no país revelam que a maior parte dos ditos “cultivadores” mantém suas plantações *indoor*, ante os riscos da proibição e consequências criminais, conforme esclarecem os peritos criminais federais e pesquisadores Rafael S. Ortiz e Monique dos Reis, que realizaram o estudo empírico, juntamente a alunas do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Para o estudo, foram utilizadas 73 amostras de sementes, frutos aquênios de *C. Sativa*, oriundas de apreensões, embalados e rotulados indicando diferentes marcas e variedades. Todas as sementes foram tratadas em condições semelhantes de germinação, fertilização e estufa preparada para a operação, à semelhança do que fazem os cultivadores em geral: *“O tempo mínimo [de cultivo] foi definido considerando o crescimento necessário para caracterização botânica e química da planta.”* (pág. 14).

O estudo conclui que, **ao final de 12 semanas – considerado o tempo suficiente para a “colheita” das flores – do número inicial de 73 amostras restaram apenas 5 amostras aptas à produção de plantas adultas. Ou seja, apenas 6,85% do total de sementes (Vide Tabela 1).**

Tabela 1 – Distribuição do número de amostra por tempo de crescimento.

Número de amostras	Período de crescimento
19	4,5 semanas
11	5,5 semanas
16	6 semanas
13	7,5 semanas
9	10 semanas
5	12 semanas

Outras conclusões que podem ser tiradas do estudo por simples cálculos aritméticos, mas que por razões desconhecidas não foram expressamente publicadas, são:

a) 93,15% das sementes germinadas não chegaram ao fim desejado, que era o de produzir a flor, apta para o consumo direto ou preparação do óleo;

d) De 6,85% das sementes que germinarão, aproximadamente metade (3,42%) possivelmente serão plantas macho, que produzem folhas, caules e sementes, mas não as flores encontradas nas plantas fêmeas, preferidas para o consumo recreativo/medicinal, extração do óleo e comercialização (em Estados onde a maconha se encontra legalizada e regulamentada, como no Colorado/EUA);

e) Ou seja, das sementes importadas e apreendidas no Brasil, **a probabilidade de elas se tornarem uma planta adulta apta a gerar flores destinadas ao consumo (fêmea) em uma produção indoor é de apenas 3,42%.**

O estudo publicado na Revista Perícia Federal demonstrou que o Estado é incapaz de afirmar peremptoriamente, até o momento, que as sementes importadas, distribuídas ou comercializadas estão aptas a produzir droga. O que se pode afirmar com certeza científica é que há aproximadamente 96,58% de chances de que as sementes apreendidas em todo o Território Nacional, advindas de remessas postais estrangeiras, não produzirão a droga, mesmo que presente a planta.

A importância desse estudo, infelizmente pouco difundido no âmbito jurídico, é que traz à luz importantes dados que confrontam o senso comum reproduzido por denúncias, sentenças e acórdãos proferidos em todos os tribunais do país.⁸

⁸ **Eis um exemplo de acórdão proferido com base no senso comum amplamente difundido:**

“(…) 2. Hipótese em que foram importadas, pelo paciente, do Reino Unido, 10 (dez) sementes de maconha adquiridas por meio da internet, amoldando-se à conduta típica do artigo 33 da Lei nº

Feitos os esclarecimentos preliminares, resta analisar as hipóteses debatidas acerca da tipificação penal da conduta de importar ilegalmente sementes de maconha, com base nos dados técnicos postos.

2. A conduta pode ser considerada fato típico previsto como tráfico de entorpecentes (art. 33, §1º, I e II, da Lei 11.343/06)?⁹

A posição defendida nessa manifestação é que a importação de sementes de maconha não pode ser enquadrada como tráfico de entorpecentes em razão dos argumentos abaixo expostos:

Primeiro, porque não é a semente, mas **plantas específicas** produzidas a partir dela – adultas e preferencialmente fêmeas – é que constituem, estas sim, matéria-prima para a preparação de droga (flores).

Segundo, porque não faria sentido que a lei criminalizasse a preparação da preparação ou o perigo do perigo, antecipando tão extensamente a tutela penal da saúde pública, e, pois, tipificasse a simples aquisição de semente para semeadura, cultivo e colheita da planta.

Terceiro, porque, se assim fosse, violar-se-ia o **princípio da ofensividade**, seja porque a semente não dispõe do princípio ativo, seja porque não é passível de utilização para a efetiva preparação de droga.

Quarto, porque a lei só penaliza as condutas que imediatamente, e não apenas mediamente, estão destinadas à produção de droga.

Ainda que alguém pudesse antecipar essa previsão, pode-se dizer que seria um “chute”, já que a **probabilidade de erro** sobre a afirmação de que a semente necessariamente germinará e produzirá uma

11.343/2006, sinalizando os indícios que tal aquisição era para revenda, dado o grande potencial de produção de cada planta e ao alto potencial de proliferação e multiplicação de sementes, não podendo se falar em atipicidade da conduta.” (TRF4, HC 5013775-28.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Artur César de Souza, juntado aos autos em 10/09/2012) - grifamos

⁹ QUEIROZ, Paulo. *Adquirir/importar semente de maconha é crime?*. Disponível em <<http://www.pauloqueiroz.net/adquiririmportar-semente-de-maconha-e-crime/>>. (Acesso: 19/06/2017)

planta adulta e fêmea, com flores, é **altíssima – 96,58%**, como demonstrado pelo estudo publicado na Revista Perícia Federal, aliado ao documento produzido pela UNODC – e **havendo dúvida razoável sobre a incidência ou não do tipo penal, há de prevalecer a tese mais favorável ao réu (*in dubio pro reo*)**.

Ofender-se-ia, ainda, o ***princípio da legalidade***, já que é evidente que semente de maconha não se presta, a rigor, à preparação de droga, a não ser muito indireta e remotamente, como ato final, em poucos casos, por meio da sementeira, cultivo, colheita da planta e produção de flores. Tanto é assim que o art. 33, §1º, II, da Lei 11.343/06, pune a conduta de quem *“semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas”*.

Segundo Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, embora não precisem dispor dos efeitos farmacológicos dos tóxicos, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação, adição etc., produzir droga ilícita.¹⁰

Daí porque os entendimentos firmados por essa Corte Especial, de que *“A importação clandestina de sementes de cannabis sativa linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006”*¹¹, e de que *“O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, e sua importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (...)”*¹² – não encontram respaldo científico nas mais atuais pesquisas e diretrizes internacionais, pois embora a lei criminalize o tráfico de droga propriamente dito (art. 33, *caput*) e equipare tanto a conduta de quem semeia, cultiva e colhe planta que se constitui em matéria-prima para

¹⁰ Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi. **Lei de drogas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2009, 3ª edição, p. 99.

¹¹ EDcl no AgRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016

¹² AgRg no REsp 1.609.752/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016.

a preparação da droga ilícita (art. 33, §1º), essa não tipifica, justificadamente, os atos antecedentes, a exemplo da aquisição/importação (etc.) de semente de maconha, e, ainda que tipificasse, a legalidade dessa norma seria contestável, já que a semente de maconha sequer pode ser considerada droga ou matéria-prima e insumo aptos a gerar droga com absoluta certeza. E não havendo certeza, portanto, deve-se operar o *in dubio pro reo*, como demonstrado.

Sob a perspectiva da Lei de Drogas, a importação de sementes de maconha é, portanto, fato atípico.

3. A conduta pode ser considerada aquisição para consumo pessoal?

Tampouco incide, no caso, o delito de porte de droga para consumo, quer porque os verbos descritos no artigo 28 da Lei 11.343/06 se referem a droga como objeto material, para fim de uso pessoal mas não fazem referências as suas sementes, quer porque, diversamente do art. 33, §1º, da Lei 11.343/06, o art. 28 sequer tipifica o ato de adquirir, importar (etc.) matéria-prima ou insumo para a preparação de droga, mas apenas a conduta de semear, cultivar e colher planta destinada à preparação de pequena quantidade de substância entorpecente, conforme se vê abaixo:

“Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;
II – prestação de serviços à comunidade;
III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, **semeia, cultiva ou colhe** plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (...)” - *grifamos*

Ainda que se considerasse, em remota hipótese, a simples

importação de sementes como conduta subsumível no art. 28, § 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), esta se apresentaria impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Se uma pessoa fosse surpreendida trazendo com ela sementes de maconha não estaria em tese cometendo crime algum, uma vez que essas não são, sob o aspecto técnico, consideradas como droga nos termos da Lei.

4. A conduta pode ser considerada contrabando (art. 334-A, CP) e, nesse aspecto, ser aplicado, excepcionalmente, o princípio da insignificância?

Essa é a tipificação possível defendida na presente manifestação.

Como demonstrado, não há como tipificar a conduta de quem importa pequena quantidade de sementes de maconha na Lei nº 11.343/2006, quer no art. 33, §1º, incisos I e II, quer no artigo 28, ante princípio da legalidade estrita da norma penal (art. 5º, inciso XXXIX, da CRFB).

Afastada a norma especial, há que se analisar se a pequena quantidade de sementes estaria subsumida ao conceito de mercadoria proibida previsto no artigo 334-A do Código Penal, que tipifica a conduta do contrabando.

A elementar “mercadoria proibida” é norma penal em branco que requer complementação heterogênea. A proibição pode ser dividida em absoluta, quando se veda, peremptoriamente, a entrada (ou a saída) de determinada mercadoria no território nacional, e relativa, quando se exige o cumprimento de requisitos para a autorização e licenciamento da importação (ou exportação)¹³.

¹³ Balthazar Junior, José Paulo. Crimes Federais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 193/194.

A semente é vital ao plantio de qualquer flora, dentre elas a *cannabis sativa* (“maconha”), sem a qual não teria vida, não se desenvolveria e, o mais importante, não seria consumida. Essa circunstância obriga o Poder Público a fiscalizar e controlar a manipulação de sementes que dão origem a droga.

Além disso, a semente é considerada mercadoria para fins tributários, na medida em que é grão e/ou parte de fruto fundamental para atividade agrícola do Brasil (uma das maiores e mais eficazes do mundo), e tradicionalmente objeto de compra e venda no comércio exterior.

O prestígio é de tal monta que a União Federal editou regulamento próprio para a comercialização de sementes e mudas. As exigências legais vão da prévia autorização do Ministério da Agricultura para se importar sementes e mudas, devidamente listadas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), à inscrição do pretense importador, pessoa física ou jurídica, no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM¹⁴.

Confiram-se as disposições da Lei nº 10.711/2003 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA, respectivamente:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

[...]

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

[...]

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que

¹⁴Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/sementes-mudas>> Acesso em: 19 de junho de 2017.

parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação

Art. 2º A importação e a exportação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas, por qualquer ponto do país, dar-se-á por autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, mediante requerimento do interessado, conforme modelos estabelecidos nestas Normas.

Basta uma simples pesquisa na internet, disponibilizado na URL:http://extranet.agricultura.gov.br/php/snpc/cultivarweb/cultivares_registradas.php, para se verificar que a semente de *cannabis sativa* (“maconha”) não consta da lista do Registro Nacional de Cultivares (RNC) não, podendo, assim, ser importada ao Brasil.

Além disso, o artigo 41 da mesma Lei 10.711/2003, veda a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com a lei e sua regulamentação¹⁵.

O referido regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 2004, que expressamente estabeleceu, em seu art. 178, inciso V, a proibição da produção, armazenamento, embalagem, comércio e o transporte de sementes de espécies nocivas proibidas¹⁶.

Por sua vez, a Portaria nº 344, de 1998, do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em seu Anexo I, Listas E e F, arrola a *cannabis sativa linneu* como planta que pode gerar substância entorpecente de uso proibido (art 1o., anexo I Lista E e F) e o THC como substância psicotrópica de uso proscrito¹⁷.

¹⁵“Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.”

¹⁶“Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima:
V – a produção, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas.”

¹⁷ Portaria nº 344, de 1998

“Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Substância proscrita – Substância cujo uso está proibido no Brasil.

[...]

Anexo I

Veja-se, ainda, que uma das incumbências do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343/2006, é de proibir a exploração de vegetais dos quais possam ser produzidos entorpecentes, sem autorização da União, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico- religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. - grifo nosso

Em boa hora, a Autarquia editou a Resolução RDC nº 17, de 6 de maio de 2015, com as alterações da Resolução RDC Nº 66, de 18 de março de 2016 habilitando, excepcionalmente, pessoas portadoras de doença graves, que sofrem de convulsão, a importarem produtos à base da

Lista – E

LISTA DE PLANTAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L.[...]

LISTA – F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL

[...]

LISTA F2 – SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

29. TETRAHIDROCANNABINOL ou THC”

substância Canabidiol, também advinda da planta cannabis sativa (“maconha”)¹⁸.

A importação foi condicionada aos seguintes critérios: **i)** o medicamento deve ser industrializado (cinco opções no Anexo I); **ii)** requerido por pessoa física cadastrada e autorizada; **iii)** para uso próprio; e: **iv)** prescrito por médico legalmente habilitado:

Art. 3º Fica permitida a importação, em caráter de excepcionalidade, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto industrializado tecnicamente elaborado, constante do Anexo I desta Resolução, que possua em sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC.

Em contrapartida, a norma expressamente proíbe a importação da *cannabis sativa* (“maconha”) *in natura*, e suas partes, nas quais decerto se incluem as sementes, pois estas são necessariamente retiradas da planta adulta:

Art. 5º Não poderá ser importada a droga vegetal da planta Cannabis ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada.

[...]

Art. 19 A importação de quaisquer produtos à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, que não atendam a todos os requisitos desta Resolução estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Todas essas considerações legais indicam que a semente de maconha é mercadoria de importação proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando. A relação é de generalidade com os crimes da Lei de Drogas, sendo inaceitável reduzir a conduta de quem importa sementes a um *ante factum* impunível.

¹⁸Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/legislacao/?inheritRedirect=true#/visualizar/29340>> acesso em 19/06/2017.

A norma penal inserta no delito de contrabando tem por objetivo tutelar o interesse da Administração Pública, e, como corolário, a saúde pública resguardada pela Lei nº 11.343/2006.

Neste sentido: *“no contrabando importação ou exportação de mercadoria proibida, [...] além da lesão ao Fisco, tutela-se a moral, a saúde, a higiene e a segurança pública, restando configurado o interesse do Estado em impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.”* (EREsp 1230325/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015)

Corroborando o entendimento até aqui exposto, o acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região — reportado muitas vezes de forma induzida por outros julgados:

“Cumprir registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando.”

(TRF-3 - HC: 25590 SP 0025590-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA)

Ultrapassadas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

A materialidade delitiva restou comprovada através do auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal, do qual denota-se que, foram

apreendidas sementes de maconha, em encomenda postal oriunda da Bélgica e com destino à endereço pertencente ao investigado.

O laudo pericial acostado, além de indicar que as sementes são compatíveis com a descrição morfológica de frutos da *Cannabis Sativa* Linneu (maconha), atesta a proibição da sua importação no Brasil (item 8), razão pela qual resta cabalmente provada a materialidade delitiva do art. 334 do CP, consoante atestato pelos peritos, *verbis*:

“Os signatários esclarecem que a importação de sementes e mudas deve obedecer ao estabelecido na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no anexo do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/03, e na Instrução Normativa nº 50 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 29 de dezembro de 2006. De acordo com as referidas normas e leis, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.” (e-STJ fl. 23)

Suficientemente demonstrados os indícios de autoria e prova firme da materialidade do crime de contrabando, diante do reduzido número de sementes importadas, deve-se analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

Ao contrário do que vêm entendendo alguns Tribunais Superiores, comungo do entendimento segundo o qual o Princípio da Insignificância pode ser aplicado sem restrição aos crimes não violentos, especialmente em relação ao contrabando¹⁹, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Neste ponto, vale frisar que os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da Insignificância, são: a) *mínima ofensividade da conduta*; b) *ausência de periculosidade do agente*; c) *reduzido grau de reprovabilidade do comportamento* e d) *inexpressividade da lesão jurídica*.

¹⁹ Precedente do STJ: AgRg no AREsp 654.319/SP, julgado em 21/05/2015.

Na espécie, recorre-se novamente ao estudo empírico realizado pelos pesquisadores e peritos policiais Rafael S. Ortiz e Monique dos Reis, publicado na Revista Perícia Federal em maio de 2015, que revelou ser de **apenas 3,42% a probabilidade de as sementes importadas se tornarem plantas adultas aptas a gerar flores destinadas ao consumo (fêmea) em uma produção *indoor*.**

Levando-se a termos quantitativos, pode-se afirmar com certa acuidade que, das 15 (quinze) sementes importadas pelo investigado, apenas 0,51% (meio por cento) detém a potencialidade de gerar a planta fêmea adulta, com flores, ou seja, apenas na metade de uma delas há a potencialidade para produzir a droga para consumo pessoal.

Baseado nesses dados técnicos pode-se afirmar, no caso concreto, que a quantidade das sementes importadas, as condições pessoais do autor do fato e o grau de ofensividade da conduta praticada revelam a inexpressividade da lesão jurídica, ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

5. Do entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal em 2 casos concretos e semelhantes ao presente:

O **Conselho Institucional do Ministério Público Federal**, responsável por julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, adotou entendimento semelhante, em dois casos recentes, de que a importação de sementes de cannabis pela via postal, em pequenas quantidades, não deve gerar denúncia, ante a configuração da prática do delito descrito no art. 334-A, do CP, e, neste, a incidência do princípio da insignificância, sendo homologado

o arquivamento do feito levado àquela instância.²⁰

No segundo caso, a ampla maioria dos conselheiros seguiu o voto do Relator, que confirmou o posicionamento anterior do órgão colegiado. A sessão de julgamento foi realizada no último dia 14 de junho de 2017.²¹

Por fim, registre-se a Recomendação nº 9/2017, destinada ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, expedida pela Procuradoria da República no Distrito Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, em 20/02/2017, para que o órgão regulamente, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta *Cannabis Sativa*, desenvolvidas com finalidade de pesquisa científica, com os seguintes fundamentos principais:

- a) Nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, foi informado pela ANVISA que as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta *Cannabis sativa*, com finalidade de pesquisa, apesar de legalmente permitidas, não são exercidas devido à ausência de regulamentação;
- b) Nos autos da Ação Civil Pública nº 0090670-16.2014.4.01.3400 foi

²⁰ **P. A. nº JF/SP-0008476-98.2014.4.03.6181-INQ**

“RESULTADO:

Prosseguindo à deliberação de 10.8.2016, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Cláudia Sampaio Marques, **deu provimento do recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e homologar o arquivamento do feito.** Acompanharam a divergência os Conselheiros Felício de Araújo Pontes Júnior, João Akira Omoto, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Marcelo Antônio Muscogliati, Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mônica Nicida Garcia, Franklin Rodrigues da Costa, Mário José Gisi e Ela Wiecko Wolkmer de Castilho (11 votos); Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia (Relator), Wellington Luis de Souza Bonfím, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (por sucessão ao Conselheiro Hugo Gueiros), Rogério de Paiva Navarro, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, José Elaeres Marques Teixeira, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Denise Vinci Tulio (8 votos), que negavam provimento ao recurso e mantinham a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento do presente Inquérito Policial e designou outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.”

²¹ **VOTO Nº. 002/2017 – IPL Nº. 0097/2015 da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP**

EMENTA:

Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª. CCR, proferida na 663ª. Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016 e confirmada na 673ª Sessão Ordinária, em 06/03/2017. Não homologação da promoção de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC 75/93, art. 62-N). Importação de sementes de maconha. Remessa postal de encomenda oriunda da Holanda, contendo sementes de cannabis sativa. Provimento do recurso. Homologação do arquivamento. Precedente deste Conselho Institucional, firmado na 8ª. Sessão Ordinária, aos 19/10/2016.

proferida decisão judicial que determinou à ANVISA que permita, mediante fiscalização, a pesquisa científica da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de cannabis, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas.

IV - Conclusão

Do exposto, o Ministério Público Federal requer o conhecimento do agravo recurso especial, e, no mérito, o seu **provimento**, nos termos do presente parecer.

Brasília, 19 de junho de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

É possível estimar a quantidade de maconha produzida a partir do crescimento *indoor* de cannabis?

O número de laudos produzidos no Setor Técnico-Científico da Perícia Federal no Rio Grande do Sul teve um salto significativo: de 34 laudos produzidos em 2010, para 2.192, em 2014. Entre os motivos, o aumento do número de sementes enviadas de outros países para o Brasil (em especial da Holanda) e a realidade que já é vivida em alguns países europeus, uma ascensão no crescimento doméstico ou indoor de cannabis



A *cannabis sativa* L. (Cannabaceae) é uma planta dióica, anual, originária da Ásia Central e Oriental. Geralmente, a cannabis é considerada monoespecífica (*Cannabis sativa* L.), sendo dividida em várias subespécies (*C. sativa* subsp. *sativa*, *C. sativa* subsp. *indica*, *C. sativa* subsp. *ruderalis*, *C. sativa* subsp. *spontanea*, *C. sativa* subsp. *kafiristanca*).

As diferenças químicas e morfológicas que sustentam essa divisão da cannabis em subespécies muitas vezes não são facilmente perceptíveis – parecem ser ambientalmente modificáveis e variam de forma contínua. Para a maioria dos fins, é suficiente aplicar o nome de *cannabis sativa* a todas as plantas de cannabis encontradas (UNODC, 2009).

O crescimento da cannabis é generalizado na maioria das regiões, estando presente em quase todos os países do mundo, nas mais diferentes escalas, que vão desde o crescimento pessoal até o plantio em grandes proporções (UNODC, 2014). No Brasil, segundo dados da Polícia Federal (PF), além de ter ocorrido um significativo crescimento no número de apreensão de maconha pronta para consumo - 111,2 toneladas em 2012 e 220,7 em 2013 -, tem-se observado um aumento exorbitante no número de laudos periciais referentes às sementes de cannabis, como são comumente denominados os frutos aquênios da planta.

Aumento significativo

Considerando as sementes enviadas de outros países para o Brasil – em especial da Holanda – houve um salto de 34 laudos produzidos em 2010 para 2.192 produzidos em 2014. Esses dados vêm ao encontro de uma realidade já vivenciada em alguns países europeus, onde se relata uma ascensão no crescimento doméstico ou *indoor* de cannabis (UNODC, 2012).

Dentre os motivos que originaram essa mudança de perfil, está o fato de que o crescimento *indoor* propicia crescimento mais rápido da planta; rendimentos maiores; condições de crescimento controladas, evitando perdas significativas na plantação; garantia

de qualidade com a seleção das melhores cultivares e emprego de sementes selecionadas; aumento da potência da droga; além do menor risco de detecção e apreensão pelas forças policiais (King LA, 2004).

Além disso, em muitos *sites* de “growers”, como são conhecidos os cultivadores de cannabis *indoor* para consumo próprio, há referência de que tal prática elimina o contato com traficantes e que, de algum modo, deixa de colaborar com o crime organizado. Trata-se de argumento questionável, entretanto válido para discussão. Já em uma escala mediana, locais de crescimento *indoor* podem também incluir grandes operações conduzidas por grupos criminosos organizados que, muitas vezes, optam por esse tipo de crescimento para abastecer os mercados locais, com disseminação em diferentes sítios de plantio a fim de reduzir os riscos envolvidos no tráfico de cannabis (UNODC, 2012).

“ Considerando as sementes enviadas de outros países para o Brasil – em especial da Holanda – houve um salto de 34 laudos produzidos em 2010 para 2.192 produzidos em 2014. ”

A partir deste novo perfil brasileiro de produção de cannabis, um questionamento tem sido recorrente por parte das autoridades policiais e do Poder Judiciário: *qual a quantidade de droga (maconha), que pode ser produzida a partir das sementes (frutos aquênios) apreendidas?* A resposta a tal quesito pode auxiliar no trabalho policial e judicial, fornecendo subsídios importantes para a tipificação do delito praticado. Assim, o objetivo deste estudo foi buscar uma resposta técnico-científica adequada para este atual e importante questionamento jurídico-penal.

PARTE EXPERIMENTAL

Amostras

Neste estudo foram utilizadas 73 amostras de sementes (Figura 1), supostamente frutos aquênios de *C. sativa*, apreendidas e encaminhadas para exame no Setor Técnico-Científico da PF no Rio Grande do Sul. Portanto, o estudo foi desenvolvido durante o período de realização dos exames periciais. Os frutos aquênios recebidos estavam embalados e rotulados indicando diferentes marcas e variedades. Alguns exemplos podem ser visualizados na Figura 1.

Figura 1 – Exemplos de sementes (frutos aquênios) utilizadas neste estudo.



Condições de crescimento

As amostras foram tratadas em condições semelhantes, quais sejam:

1. quebra inicial da dormência, deixando-se as sementes em água, no escuro, *overnight* a 30°C;
2. germinação em papel filtro umedecido, no escuro, por 24h a 30°C;
3. plantio em solos de constituição diferentes com fertilizante, húmus de minhoca e areia (SOUZA *et al.*, 2006).

As plantas foram cultivadas em estufa adaptada para a operação, contendo área aproximada de 0,25 m², paredes internas recobertas de material refletivo, iluminação artificial (luz branca) e sistema de exaustão. Os espécimes foram mantidos por períodos de tempo que variaram de 4,5 a 12 semanas (Figura 2); em temperatura média de 30°C; umidade relativa entre 30 e 60%; e fotoperíodo de 18h de luz e 6h de escuridão. O ambiente no qual as plantas foram mantidas possui restrição de ingresso, acesso monitorado e câmeras de segurança.

Figura 2 – Evolução temporal dos espécimes em crescimento: a) 4,5 semanas; b) 5,5 semanas; c) 6 semanas; d) 7,5 semanas; e) 10 semanas; f) 12 semanas.



Delineamento experimental

Considerando o fluxo de apreensões e o número de sementes que efetivamente se desenvolveram, a distribuição de amostras nos diferentes períodos de crescimento está descrita na Tabela 1. O tempo mínimo foi definido considerando o crescimento necessário para caracterização botânica e química da planta. Após a colheita das partes aéreas das plantas, a dessecação ocorreu à temperatura ambiente, até obtenção de massa constante – foi considerado critério de diferença entre pesagens menor que 5%. A massa dos caules, bem como das folhas e inflorescências, foram avaliadas separada e diariamente por um período de quatro a sete dias.

Resultados e discussão

A Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas (Brasil, 2006) e, em seu artigo 2º, proíbe, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. A definição do termo *droga* encontra-se em seu artigo 1º - Parágrafo único, como segue: “*consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União*”. Já o arti-

go 66 especifica que essas listas são aquelas da Portaria SVS/MS nº 344/1998, a qual inclui a *cannabis sativa* na Lista E – Plantas, que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas –, sendo proibida importação, exportação, comércio, manipulação e uso. Também ficam sob controle todas as substâncias obtidas a partir desta planta, estando o Tetraidrocanabinol (THC) bem como todos os sais isômeros e variantes estereoquímicas deste composto, elencados na Lista F1 - Entorpecentes proscritos no Brasil.

Tendo como base o preceito legal, os novos questionamentos tanto na instrução do inquérito policial quanto no processo penal, e o crescente número de apreensões de sementes de cannabis, foi realizada a estimativa de rendimento/produção de maconha a partir do plantio *indoor*. A metodologia empregada teve como base a perda por dessecação das partes aéreas das plantas pois essas são a matéria-prima utilizada no mercado e/ou consumo da espécie. Os resultados obtidos mostram um decaimento percentual da massa vegetal mais rápido para as amostras de caules e mais gradual para as amostras de folhas e inflorescências (quando presentes), as quais foram medidas conjuntamente (Figura 3), evidenciando um perfil de perda de massa diferenciado. Tal diferença parece não estar relacionada a um fenômeno de superfície pois, neste caso, seria esperado uma perda de massa mais acentuada e rápida para folhas em detrimento dos caules.

Tabela 1 – Distribuição do número de amostra por tempo de crescimento.

Número de amostras	Período de crescimento
19	4,5 semanas
11	5,5 semanas
16	6 semanas
13	7,5 semanas
9	10 semanas
5	12 semanas



Figura 3 – a) Exemplos do perfil de decaimento percentual diário da massa de caules e **b)** folhas e inflorescências de plantas de cannabis nos seis períodos de crescimento.

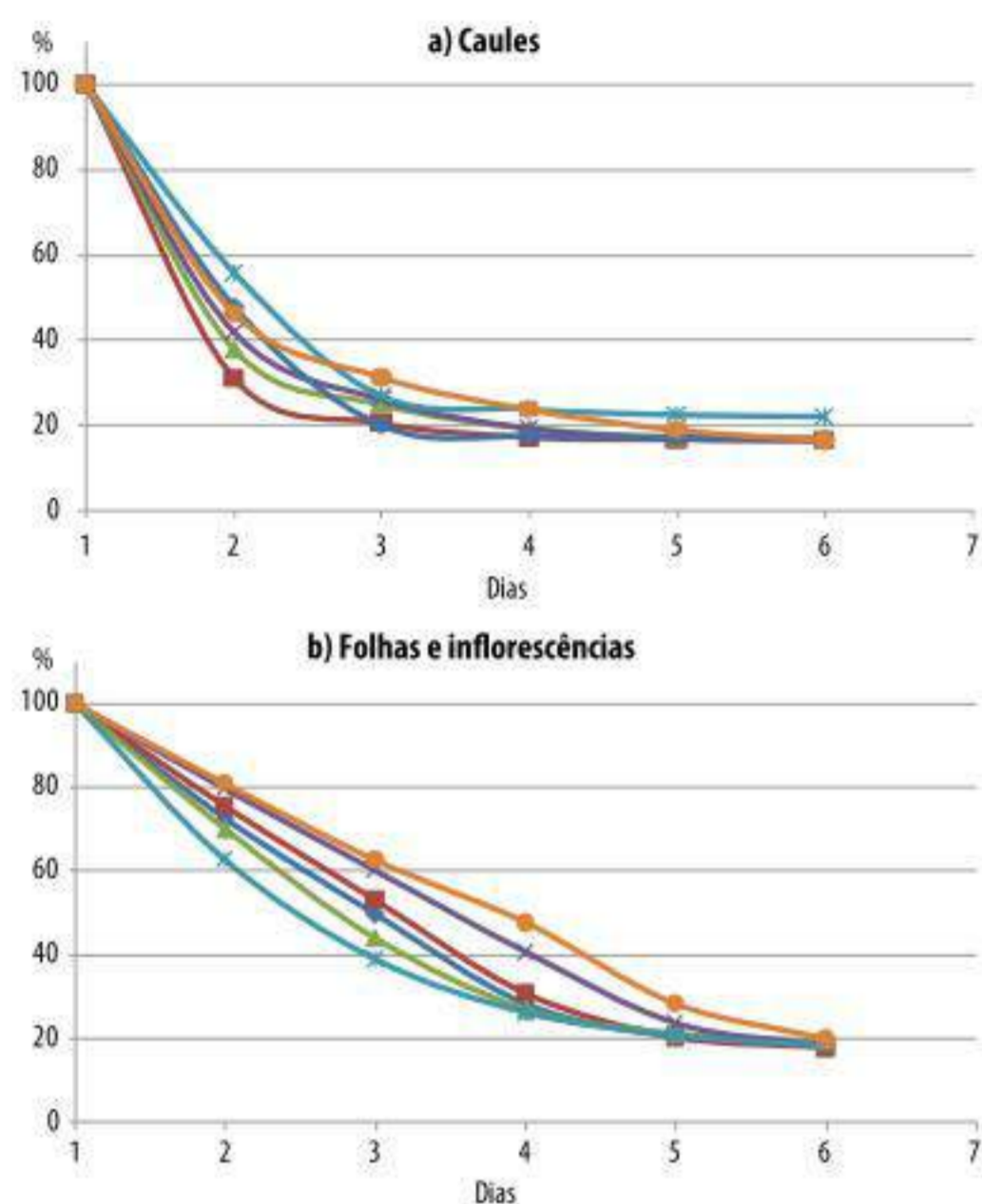


Tabela 2 – Massa média percentual das amostras de cannabis.

	Caules	Folhas e inflorescências	Total
Média (%)	19,71	22,02	21,05
DP*	4,21	2,93	2,92

*DP: Desvio Padrão.

Independentemente do tempo de crescimento, a estabilidade na pesagem da massa vegetal foi atingida entre o quinto e o sétimo dia de experimento. Os percentuais finais da massa vegetal em todos os seis períodos testados foram semelhantes e estão apresentados na Tabela 2.

Tendo em vista que na manufatura das amostras de rua de maconha incluem-se somente as partes aéreas da planta, pode-se afirmar que, para espécimes de cannabis cultivadas em estufas por um período de 4,5 até 12 semanas, aproximadamente 21% da matéria vegetal fresca permanecerá como matéria-prima para produção da maconha, sendo este o rendimento médio de massa seca a partir do crescimento em estufa.

Por fim, cabe salientar que este é um estudo preliminar, baseado em uma demanda recente e que visa auxiliar, de modo prático, rápido e científico, o perito criminal nos quesitos sobre os quais é demandado. Salienta-se a necessidade da extensão temporal do desenho experimental até a amostragem de plantas adultas. Entretanto, ressalta-se a dificuldade em fazê-lo tendo em vista a celeridade preconizada na esfera legal para confecção dos laudos periciais.

Conclusão

Tendo como foco uma estimativa simples, porém inédita, o presente estudo conclui que a partir de matéria vegetal fresca da espécie *C. sativa*, oriunda do crescimento em estufas por um período de 4,5 até 12 semanas, o rendimento de matéria seca, apta a produzir maconha, fica em torno de 21% da massa fresca inicial. Com esses resultados, espera-se suprir com dados técnico-científicos uma demanda atual, proveniente de uma mudança de perfil nacional do mercado da cannabis, com o advento do crescimento *indoor*.

REFERÊNCIAS

1. King, L. A., Carpentier, C. and Griffiths, P. (2004). **An Overview of Cannabis Potency in Europe, Insights no. 6**. European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction, Lisbon.
2. UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (2009). **Recommended methods for the identification and analysis of cannabis and cannabis products**. www.unodc.org/unodc/en/scientists/recommended-methods-for-the-identification-and-analysis-of-cannabis-and-cannabis-products.html
3. UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2012**. <http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/WDR-2012>.
4. UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2014**. <http://www.unodc.org/wdr2014/en/cannabis>.
5. SOUZA, D. Z.; MICHELIN, K.; HOLLER, M. G.; SOARES, G. L. G.; RITTER, M. R. e BIANCHI, N. R. **Roteiro ilustrado para identificação morfológica da Cannabis Sativa L.** Perícia Federal. Brasília, n. 24, p.16-22, mai./ago. 2006.

AUTORES

Kristiane de C. Mariotti^a, Rafael S. Ortiz^b, Monique dos Reis^b, Renata P. Limberger^a

^a Programa de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Farmácia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, Brasil.

^b Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, Brasil.